

Ressalte-se que esta decisão reflete tão somente na esfera administrativa, não se eximindo a requerida de eventualmente responder criminalmente pelos fatos narrados nestes autos, caso existam elementos que ensejem a instauração de ação penal.

Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender necessárias.

Barra do Garças, 11 de abril de 2019

DOUGLAS BERNARDES ROMAO

Juiz Eleitoral

PROC. N. 51-08.2019.6.11.0009

Assunto: Duplicidade/Pluralidade de Inscrição(Coincidência)

Eleitores: Nezito Pereira da Silva (Inscrição: 1020 3656 0205)

Zeito Pereira da Silva (Inscrição: 0375 3408 1848)

Vistos, etc.

Trata-se de Duplicidade de Inscrição Eleitoral, detectada conforme BATIMENTO realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 20 de março de 2019, durante a realização da Revisão Biométrica em Barra do Garças.

Edital publicado no Cartório Eleitoral dando publicidade à Coincidência detectada pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 08).

Às fls. 09/11 foi encartado o Requerimento de Regularização de Inscrição assinado pelo Sr. Zeito Pereira da Silva, declarando que residiu nas proximidades do Município de Padre Carvalho-MG (local onde foi feita a primeira inscrição eleitoral) quando jovem, e que na época possuía título eleitoral, alegando ter perdido referido documento e ter feito outro após ter vindo residir no Estado de Mato Grosso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. DECIDO.

Os documentos que instruem os autos são suficientes para este Juízo proferir decisão, desnecessária a realização de outras diligências.

Ao consultar as inscrições indicadas pelo Batimento, constata-se que pertencem à mesma pessoa, pois os elementos identificadores, tais como filiação, sexo, data de nascimento são idênticos, havendo divergência na grafia do primeiro nome do eleitor e do local de nascimento, ressaltando que tratam-se de locais limítrofes em Minas Gerais (Municípios de Grão Mogol e Riacho dos Machados).

Contudo, a revisão biométrica foi feita na inscrição eleitoral mais recente. Percebe-se que o eleitor nunca votou com o primeiro título, em razão dos registros de ausência às urnas no seu histórico, concluindo este Juízo serem verdadeiras as declarações prestadas pelo eleitor.

Portanto, afastada a ocorrência de fraude eleitoral.

Diante do exposto, determino o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga nº 1020 3656 0205 (LIBERADA), e a regularização da inscrição eleitoral mais recente nº 0375 3408 1848 (NÃO LIBERADA), a qual possui o cadastro biométrico e os dados do eleitor atualizados, nos termos do art. 40, incisos IV e V, da Resolução TSE nº 21.538/03.

Expeça-se ofício ao Juízo da 244ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, para que possa efetuar o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1020 3656 0205.

Proceda-se a atualização na base de coincidência.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Após, archive-se os autos com as anotações de estilo.